

**Processo 009.011/2016-1**  
**Tomada de Contas Especial**  
*Recurso de Reconsideração*

**Parecer**

Aprecia-se, nesta etapa processual, recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Jonas Camelo de Almeida Neto (peças 60-63), a impugnar o Acórdão 7.202/2018-2.<sup>a</sup> Câmara (Rel. Ministro André de Carvalho), pelo qual o Colegiado condenou-o ao ressarcimento dos valores despendidos em obra inacabada (Centro de Informações Turísticas) e ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (peça 42).

2. Aquiescemos parcialmente à análise da Secretaria de Recursos (Serur), materializada nos pareceres de peças 82-83. De fato, aos administradores públicos não é facultado emendar *ad eternum* os projetos sob sua responsabilidade, sob pena de frustrarem o controle sobre o uso dos escassos recursos públicos. A um tempo, a morosidade com que as tratativas foram conduzidas restou incontestes; a outro turno, não foi trazida, aos autos, qualquer comprovação de posterior completude da obra.

3. Todavia, entendemos que se deve conferir parcial provimento ao apelo, porquanto, a nosso sentir, o fato de que “a CEF aceitou manter as tratativas sobre eventuais alterações no objeto do ajuste, inclusive após a notificação de 1.º/12/2013, quando informou a respeito da possibilidade de instauração da TCE” (peça 82, p. 4), embora não autorizasse a inércia do recorrente, pode ser considerada circunstância mitigadora da reprovabilidade de sua conduta. Nesse passo, opinamos pela minoração da reprimenda pecuniária aplicada ao Sr. Jonas Camelo de Almeida Neto.

4. Em suma, com as vênias devidas à competente secretaria e pelas razões acima, o *Parquet* de Contas pronuncia-se pelo provimento parcial do apelo em epígrafe, mantendo-se inalterado o valor do débito imputado ao recorrente, porém, reduzindo-se a multa a ele imposta.

Ministério Público, em 23 de Janeiro de 2020.

**RODRIGO MEDEIROS DE LIMA**  
Procurador